



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.766-A, DE 2024

(Do Sr. Jorge Goetten)

Inclui na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) a obrigatoriedade de veiculação de mensagem de advertência quanto ao risco para a saúde mental de crianças e adolescentes pelo uso de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo gerado por terceiros, inclusive redes sociais; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
SAÚDE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Inclui na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) a obrigatoriedade de veiculação de mensagem de advertência quanto ao risco para a saúde mental de crianças e adolescentes pelo uso de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo gerado por terceiros, inclusive redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco civil da internet), a obrigatoriedade de veiculação de mensagem de advertência quanto ao risco para a saúde mental de crianças e adolescentes pelo uso de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo gerado por terceiros, inclusive redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, inclusive redes sociais, deverá veicular, a cada acesso do usuário, de maneira clara, visível e ostensiva, mensagem de advertência aos seus usuários sobre os riscos do uso desses aplicativos especialmente para crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A mensagem a ser veiculada, além de outras definidas na regulamentação, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte", é a seguinte:



* C D 2 4 2 5 9 8 8 1 5 3 0 0 *

“Atenção senhores pais e responsáveis, o uso de redes sociais pode ser prejudicial para a saúde mental de crianças e adolescentes.”” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso da internet e das redes sociais é extremamente popular no Brasil, especialmente entre jovens. A pesquisa TIC Kids Online Brasil, produzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br), que tem como objetivo gerar evidências sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil, demonstra essa preferência. Os dados, coletados desde 2012, produzem indicadores sobre oportunidades e riscos relacionados à participação on-line da população de 9 a 17 anos no país. O levantamento de 2023, indica que 98% das crianças e adolescentes, cujos pais são usuários de internet, acessam a rede mundial diariamente.¹

A educadora da Unifev, Dra. Nínive Pignatari, apresentou dados de outra pesquisa em que “86% dos usuários de 9 a 17 anos e 96% para os usuários de 15 a 17 anos possuíam ao menos um perfil em redes sociais”.² Além disso, cita medição da ElectronicsHub em que o Brasil perde apenas para as Filipinas em tempo de conexão à internet por usuário. Os brasileiros passam 32,4% do dia, ou 56,6% do tempo acordado, na internet.³ Ainda segundo o levantamento, os brasileiros são os segundos que mais tempo passam nas redes sociais, 22,37% do tempo acordado, praticamente empatados com os sul-africanos (22,56%).

O problema dessa popularidade, e até dependência, em casos extremos, ocorre quando os jovens são expostos a conteúdos inapropriados ou

¹ TIC Kids Online Brasil – 2023 / Pais e responsáveis. Disponível em <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>, acessado em 01/07/2024.

² “Tempo de tela e o desenvolvimento saudável de crianças e jovens”. Dra. Nínive D.G.Pignatari. Unifev - Centro Universitário de Votuporanga. Disponível em <https://www.unifev.edu.br/blog/34036/tempo-de-tela-e-o-desenvolvimento-saudavel-de-criancas-e-jovens>, acessado em 01/07/2024.

³ “The Average Screen Time and Usage by Country”. Rodrigo Navarro, 18/04/2024. Disponível em <https://www.electronicshub.org/the-average-screen-time-and-usage-by-country/>, acessado em 01/07/2024.



* C D 2 4 2 5 9 8 8 1 5 3 0 0 *

em desacordo com os valores intrínsecos a cada família. Nesse particular, a TIC Kids Online indicou que, de acordo com os pais, 49% dos filhos tiveram contato com publicidade não apropriada para a sua idade e 53% pediram algum produto após contato com propaganda. Mais alarmante, porém, 16% já foram solicitados o envio de “nudes” e 17% se sentiram incomodados após contato com mensagens de conteúdo sexual.⁴

Pesquisadores têm externado seguidas preocupações quanto aos malefícios do uso excessivo das telas. Existe robusta evidência científica que indica como a saúde mental de crianças e adolescentes é afetada pelo uso constante de dispositivos eletrônicos e de redes sociais. Aumento de ansiedade, depressão, distúrbios de atenção, atrasos no desenvolvimento cognitivo, sobre peso, problemas de sono. Vários são os problemas que podem estar relacionados ao uso excessivo do chamado tempo de tela. Publicação da Unesco intitulado “Tempo De Tela e Bem-Estar do Aluno” destaca:⁵

“Um estudo que recebeu muita atenção da mídia sugeriu que os adolescentes tinham 13% mais probabilidade de apresentar altos níveis de sintomas de depressão se usassem as redes sociais pelo menos uma vez por dia, e 34% mais probabilidade de ter pelo menos um “resultado relacionado ao suicídio”. se utilizassem um dispositivo eletrônico três ou mais horas por dia, em comparação com duas ou menos horas por dia (Twenge et al. 2018).”

O relatório destaca que a correlação entre depressão e tempo de uso das redes sociais foi evidente para usuários femininos e que depressões mais fortes estavam relacionadas apenas com adolescentes que não possuíam muito contato pessoa-a-pessoa.

Atentos ao aumento da evidência científica sobre os possíveis danos às crianças, no final de 2023 e início de 2024 a Secretaria de Políticas Digitais da Secom realizou Consulta Pública sobre o assunto (ainda em fase de

⁴ Principais resultados, TIC Kids Online Brasil – 2023. Apresentação. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf, acessado em 01/07/2024.

⁵ “Screen Time and Learner Well-being: The Debate, the Evidence and Directions for Future Research and Policy”. Anantha DURAIAPPAH, Yoko MOCHIZUKI, Robin SHARMAKriti SINGH (Research Support). Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377895>, acessado em 01/07/2024.



* C D 2 4 2 5 9 8 8 1 5 3 0 0 *

análise), como forma de elaborar um “guia orientativo para uso consciente de telas e dispositivos digitais” para a infância e a adolescência. Embasando a consulta, farta bibliografia de referência foi oferecida.⁶ Apenas para citar um dos exemplos das contribuições à Consulta Pública, o instituto Vero indica que o tempo de tela é inversamente proporcional ao tempo destinado a atividades físicas, que o uso intensivo de telas pode desencadear sedentarismo, doenças oculares e mentais, perda de desempenho acadêmico e uma forte dependência digital.⁷

Todas estas evidências e contribuições indicam a necessidade de se alertar a população sobre os possíveis riscos à saúde mental de crianças e adolescentes pelo uso excessivo de telas, em particular das redes sociais devido à sua altíssima popularidade. Com essa intenção oferecemos o presente projeto de lei em que tornamos obrigatório aos provedores de redes sociais a veiculação da seguinte mensagem de advertência, a cada acesso do usuário, de maneira visível e ostensiva, entre outras a serem criadas pela regulamentação: “O Ministério da Saúde adverte, atenção senhores pais e responsáveis, o uso de redes sociais pode ser prejudicial para a saúde mental de crianças e adolescentes”.

Por último, gostaríamos de esclarecer que não se quer aqui disseminar o medo, propaganda negativa ou fazer alegações falsas. Apenas que, tendo em vista a robusta evidência científica existente, o princípio da precaução deve ser seguido. Nosso projeto guarda paralelo com, por exemplo, as propagandas de cigarros, em que uma série de frases de advertência estão previstas na Lei nº 9.294/1996. Da mesma forma a proposta guarda paralelo com outras atividades que também mereceram a colocação de mensagens de

⁶ Ver bibliografia indicada em Consulta Pública da Secretaria de Políticas Digitais da Secom, encerrada em 2024. Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>, acessada em 01/07/2024:

Beidacki, C.; Farias, B.; Benatti, G.; Boeira, L. (2023). Tempo de tela para crianças e adolescentes: Revisão exploratória rápida. São Paulo: Instituto Veredas. Santos, R.M.S. et al (2023). “The associations between screen time and mental health in adolescents: a systematic review”. BMC Psychology, Vol. 11, n. 127. Lanca, C. & Saw, S-M. (2020). “The association between digital screen time and myopia: A systematic review”. Ophthalmic & Physiological Optics. Vol. 40, n. 2. Fang, K. et al (2019). “Screen time and childhood overweight/obesity: A systematic review and meta-analysis”. Child: Care, Health and Development, Vol. 45, n. 5. Takahashi I. et al (2023). “Screen Time at Age 1 Year and Communication and Problem-Solving Developmental Delay at 2 and 4 Years”. JAMA Pediatrics, August 21.

⁷ “Contribuições do Instituto Vero à consulta pública da Secretaria de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República”. Disponível em https://assets-global.website-files.com/60244423a672eb5c9027e063/65ba9914011d73717bca00d9_Tempo%20de%20Tela.pdf, acessado em 01/07/2024.



* C D 2 4 2 5 9 8 8 1 5 3 0 0 *

advertência, como no Código de Trânsito (Lei nº 9.503/1997) ou do CONAR - Conselho Nacional Autorregulamentação Publicitária, que recentemente inclui mensagem de advertência sobre o uso de sítios de apostas.⁸

Pelos motivos elencados e certos de que estaremos contribuindo para a prevenção da saúde de nossos jovens, solicitamos o acompanhamento dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN

2024-9262

⁸ "Regras para a Publicidade de Apostas". Conar. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/conar-regras-apostas-folder-web.pdf>, acessado em 02/07/2024.



* C D 2 4 2 5 9 8 8 1 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2024

Inclui na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) a obrigatoriedade de veiculação de mensagem de advertência quanto ao risco para a saúde mental de crianças e adolescentes pelo uso de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo gerado por terceiros, inclusive redes sociais.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jorge Goetten, tem por objetivo obrigar os provedores de aplicação de internet que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros, inclusive redes sociais, a veicular mensagem de advertência quanto ao risco para a saúde mental de crianças e adolescentes pelo uso da aplicação.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Comunicação, de Saúde e de Defesa do Consumidor, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



* C D 2 4 3 8 5 1 1 9 4 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A popularização dos aplicativos de internet, ao mesmo tempo em que contribui para democratizar o acesso à informação, também representa riscos para a saúde dos cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis. Para as crianças e adolescentes, em especial, os efeitos do acesso às redes sociais e outros serviços digitais têm sido objeto de recorrentes estudos acadêmicos, com o objetivo de avaliar o impacto das plataformas sobre a saúde do público jovem.

Como bem assinala o autor da proposição em exame, esses estudos apontam evidências de diversos malefícios associados ao mau uso dos dispositivos digitais por essa faixa da população, que abrangem distúrbios tão variados quanto depressão, insônia, sobrepeso, déficit de atenção, problemas de visão, dificuldades de desempenho escolar, ansiedade, dependência psicológica de telas, sedentarismo e até mesmo propensão a suicídio.

A manifestação desses distúrbios é uma decorrência natural da própria lógica de desenho de grande parte dos aplicativos, que privilegiam o uso de recursos como as barras de rolagem infinitas e o impulsionamento de conteúdos apelativos, praticamente sem restrições de acesso e não raro inadequados para crianças e adolescentes, como as propagandas de bebidas alcoólicas, apostas *online* e até mesmo *sites* de prostituição. Tal lógica, orientada para atrair e reter a atenção do internauta pelo máximo de tempo possível, acaba por afetar a saúde física e psíquica das crianças, afastando-as dos afazeres acadêmicos e submetendo-as a uma realidade descolada das suas atividades essenciais do mundo físico.

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2024, propõe-se a contribuir para mitigar esses problemas, por meio de um instrumento simples, mas de grande efetividade: o adequado esclarecimento dos cidadãos sobre os potenciais efeitos nocivos do consumo dos serviços em questão. Trata-se de estratégia que é adotada com grande sucesso nas indústrias automobilística e de fumígenos, cujas legislações condicionam a propaganda ou venda desses



* C D 2 4 3 8 5 1 1 9 4 6 0 0 *

produtos à aposição de mensagens educativas sobre os malefícios do seu consumo ou do seu uso inadequado¹.

Inspirada nessas experiências, a proposição em tela obriga as plataformas de internet que disponibilizam conteúdos gerados por terceiros, especialmente as redes sociais, a veicularem, a cada acesso do usuário, mensagem de advertência sobre os riscos associados ao uso do aplicativo sobre a saúde mental das crianças e adolescentes.

A proposta alinha-se à tendência de muitas localidades do planeta que instituíram normas de proteção da população jovem contra o uso inapropriado das aplicações de internet. É caso, por exemplo, do estado da Flórida, nos Estados Unidos, que este ano aprovou lei que proíbe menores de 14 anos de criar contas em plataformas de mídia social². De forma semelhante, também em 2024, o estado de Nova York promulgou a chamada Lei “Safe for Kids”, que exige o consentimento parental para que menores de 18 anos accessem aplicativos que contenham “feeds viciantes”³.

Os malefícios decorrentes do uso inadequado de dispositivos digitais também têm sido objeto de preocupação no Brasil. A título de ilustração, em setembro deste ano, o Ministério da Educação anunciou a intenção de encaminhar ao Congresso projeto propondo restrições ao uso de telefones celulares no ambiente escolar, limitando sua utilização a atividades com fins pedagógicos⁴. O Projeto de Lei nº 2.766, de 2024, portanto, agrega-se a esse esforço, ao oferecer um mecanismo complementar de grande efetividade para a proteção de crianças e adolescentes no espaço virtual.

Em síntese, o projeto ora apreciado, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade das plataformas digitais de ofertar serviços que são

¹ Para a indústria de fumígenos, a matéria está normatizada na Lei Murad – Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (art. 3º e seguintes). Para a indústria automobilística, a referência é o Código Nacional de Trânsito – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (art. 77-B e seguintes).

² Informação disponível em <https://www.flgov.com/2024/03/25/governor-desantis-signs-legislation-to-protect-children-and-uphold-parental-rights/>, acessada em 26/09/24.

³ Disponível em <https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2023/S7694/amendment/A>, acessado em 26/09/24.

⁴ Informação acessada em 26/09/24 no endereço eletrônico [https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/julliana-lopes/politica/governo-prepara-medida-que-proibe-o-uso-de-celulares-em-escolas/#~:text=O%20Minist%C3%A3rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20\(MEC,e%20adolescentes%20em%20ambiente%20escolar.](https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/julliana-lopes/politica/governo-prepara-medida-que-proibe-o-uso-de-celulares-em-escolas/#~:text=O%20Minist%C3%A3rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20(MEC,e%20adolescentes%20em%20ambiente%20escolar.)



* C D 2 4 3 8 5 1 1 9 4 6 0 0 *

importantíssimos para a população, também institui relevante instrumento de proteção ao público jovem, ao determinar que os internautas – pais, responsáveis e as próprias crianças e adolescentes – sejam devidamente esclarecidos sobre os malefícios decorrentes do uso inadequado dos aplicativos de compartilhamento de conteúdo na internet.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.766, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 2 4 3 8 5 1 1 9 4 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.766/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Alex Manente, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251349871800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro